

PROJETO DE LEI Nº , DE 2008
(Do Sr. Deputado Cândido Vaccarezza)

Altera a Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, que dispõe sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O inciso XX do artigo 4º, §1º do artigo 5º e os artigos 6º e 25, da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

.....

XX – Loja de conveniência – estabelecimento que, mediante auto-serviço ou não, comercializa diversas mercadorias, com ênfase para aquelas de primeira necessidade, dentre as quais alimentos em geral, produtos de higiene e limpeza e apetrechos domésticos, podendo funcionar em qualquer período do dia e da noite, inclusive nos domingos e feriados.

.....

Art. 5º

§1º - O comércio de determinados correlatos, tais como aparelhos e acessórios, produtos utilizados para fins diagnósticos e analíticos, odontológicos, veterinários, de higiene pessoal ou de ambiente, cosméticos e perfumes,

exercido por estabelecimentos especializados, será extensivo à farmácia e drogaria, supermercado, armazém e empório, loja de conveniência, observado o disposto em lei federal e na supletiva dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.(NR)

.....
Art. 6º - A dispensação de medicamentos é privativa de:

- a) farmácia;
- b) drogaria;
- c) posto de medicamento e unidade volante;
- d) dispensário de medicamentos;
- e) supermercados;
- f) armazém e empório; e
- g) loja de conveniência

Parágrafo Único. Para atendimento exclusivo aos seus usuários, os estabelecimentos hoteleiros e similares, supermercado, armazém e empório, loja de conveniência, poderão dispor de medicamentos isentos de prescrição, que não dependam de receita médica, observada a relação elaborada pelo órgão sanitário federal.

.....
Art.25 – A licença é válida pelo prazo de dois anos e será revalidada por períodos iguais e sucessivos.

Parágrafo Único. A revalidação de licença deverá ser requerida nos primeiros 120 (cento e vinte) dias de seu segundo ano de validade. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Uma das principais funções do legislativo é possibilitar ao cidadão uma legislação atual e moderna. Para atender a necessidade do mercado e possibilitar maior conveniência ao cidadão, os estabelecimentos comerciais e a legislação devem se adaptar às novas circunstâncias e necessidades.

Observa-se hoje que nos estabelecimentos comerciais há uma necessidade.

Existe hoje no mercado uma infinidade de produtos de uso trivial, sob fiscalização da vigilância sanitária, que para atender a necessidade do cliente, oferecer-lhe maior comodidade e desenvolvimento do mercado, podem estar disponíveis em estabelecimentos diversos. Dentre essa variedade de produtos estão os medicamentos isentos de prescrição médica, que com a regulamentação atual, devem ser comercializados especificamente em farmácias, drogarias, posto de medicamentos e unidade volante e dispensário de medicamentos. Ora, se a legislação permite a extensão da comercialização de produtos correlatos como os para fins de higiene pessoal, cosméticos e perfumes às drogarias e farmácias no intuito de facilitar a vida do cidadão, porque não permitir a extensão da comercialização de medicamentos dispensados de receita médica à lojas de conveniências, supermercados e outros. A aquisição desses medicamentos em estabelecimentos diversos, que não os privativos para sua comercialização facilitará, sobremaneira, o acesso do consumidor.

Em diversos países desenvolvidos, mesmo os Estados Unidos, que dispõe de legislação e fiscalização sanitária rigorosa, é comum a comercialização de medicamentos que não exijam receita médica em lojas de conveniência e congêneres.

Não se pode confundir a necessidade de um rigoroso controle sanitário e de uma fiscalização da comercialização de drogas e medicamentos que necessite de prescrição médica com a necessidade de possibilitar o

desenvolvimento mercantil, atendimento às necessidades dos cidadãos e a modernização da legislação.

A proposta visa permitir a comercialização dos medicamentos isentos de prescrição médica em canais alternativos no intuito de atender as necessidades do cidadão. Com a intenção de assegurar a oferta de medicamentos no mercado e de fomentar o acesso da população a produtos essenciais não privativos à comercialização em estabelecimentos com atividade única a do comércio de drogas, medicamentos e correlatos é que proponho o presente projeto e solicito apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, de junho de 2008

Cândido Vaccarezza
Deputado Federal